



**PARECER JURÍDICO Nº 496**

**ASSUNTO: PRIMEIRA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021-PE-SRP-PMI  
CONTRATOS Nº 015.1/2021 e 015.2/2021-PE-SRP-PMI  
CONTRATADOS: J DE J ARAÚJO MACIEL – ME e V S DELGADO COMÉRCIO  
EIRELI.  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DESCARTÁVEL, HIGIENE E LIMPEZA.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento para Prorrogação de Prazo de Vigência dos contratos administrativos 015.1/2021 e 015.2/2021-PE-SRP-PMI.

Os autos vieram instruídos com as seguintes documentações:

1. Ofício nº 651/2021/SEMAD/DAA;
2. Ofício nº 026/2021/SC;
3. Contrato nº 015.1/2021/2021-PE-SRP-PMI;
4. Contrato nº 015.2/2021/2021-PE-SRP-PMI;
5. Ofício nº 46/2021/SEMAD/DAA;
6. Termo de aceite da empresa V S DELGADO COMÉRCIO EIRELI – EPP;
7. Documentos de regularidade fiscal e trabalhista da empresa V S DELGADO;
8. Termo de aceite da empresa J DE J;
9. Despacho;
10. Portaria nº 001/2021/GAB/PMI;
11. Autuação da CPL;
12. Justificativa da Prorrogação;
13. Minuta de primeira prorrogação dos contratos;
14. Despacho.

Era o que cumpria relatar.

Dr. Sylber Roberto S. Lima  
OAB / RA 25.251



## II - FUNDAMENTAÇÃO

Como ora exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação dos contratos nº 015.1/2021 e 015.2/2021-PE-SRP-PMI, decorrente do Pregão eletrônico nº 020/2021, firmado entre a prefeitura Municipal de Igarapé-Miri e as empresas J DE J ARAÚJO MACIEL - ME e V S DELGADO COMÉRCIO EIRELI

Inicialmente, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que os autos foram devidamente instruídos, estando consubstanciado no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

**(...)**

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

**(...)**

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por**

**Dr. Syber Roberto S. Lima**  
OAB / PA 25.251



escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, traz mais vantagem para a Administração Pública.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos acima transcritos, bem como a observação aos documentos de regularidade fiscal e trabalhista da empresa J DE J ARAÚJO MACIEL - ME, OPINA-SE pela Primeira Prorrogação dos Contratos nº 015.1/2021 e 015.2/2021-PE-SRP-PMI, por não encontrar óbices legais no procedimento.

É o parecer.  
S.M.J.

Igarapé-Miri/PA, 30 de dezembro de 2021.

  
**Sylber Roberto da Silva de Lima**  
Assessor Jurídico

Dr. Sylber Roberto S. Lima  
OAB / PA 25.251